



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000866-60.2011.815.0541 – Comarca de Pocinhos/PB

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Silvaney de Medeiros Sousa

ADVOGADO: Felix Araújo Filho, OAB/PB 9.454 e outros.

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO (ARTS. 12 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV, DA LEI Nº 10.826/03). ALEGADA NULIDADE FACE O INDEFERIMENTO DE PERGUNTA. FALTA DE PERTINÊNCIA COM OS FATOS. FACULDADE DO JUIZ. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA INADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE NA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES NESTA CORTE ESTADUAL. ARMAS APREENDIDAS NA RESIDÊNCIA DO RÉU EM DILIGÊNCIA POLICIAL. TIPICIDADE COMPROVADA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. ATRIBUIÇÃO DA PROPRIEDADE AO PAI DO APELANTE, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A SUA RESPONSABILIDADE CRIMINAL. ARTEFATOS BÉLICOS ENCONTRADOS NA CASA DO RÉU, ALIADOS AOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Não conduz a cerceamento de defesa o indeferimento de formulação de perguntas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. *In casu*, a negativa do pedido se baseou na pertinência da pergunta, o que, de certo, resulta do tirocínio do julgador diante do seu livre convencimento. Não vislumbrando o Juiz do caso a necessidade do questionamento, é-lhe facultado indeferir a pergunta. Daí porque não há ilegalidade no fato de o

magistrado ter entendido desnecessária a inquirição, porque em nada influiria na sua convicção em relação à materialidade do delito.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser irrelevante a existência de dolo específico, bem como a ausência de risco concreto de dano, para a configuração do crime descrito no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato.

- Ainda que as armas e munições tivessem sido adquiridas pelo pai do denunciado, já falecido, fato é que, após a morte do mesmo, o réu passou a ser o possuidor, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, inclusive da Pistola Beretta 6.35 com numeração raspada, cuja eficiência foi devidamente comprovada pelo exame pericial.

- Os depoimentos uniformes e coerentes dos Agentes Públicos, no sentido de que encontraram as **armas** de fogo e munições na residência do Acusado; e o exame pericial atestatório de que o artefato bélico apresenta **numeração** suprimida, servem de lastro probatório apto à confirmação da condenação pelo cometimento do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03. Tal delito é de mera conduta e perigo abstrato, logo, prescinde de qualquer resultado naturalístico.

- Todas as provas produzidas apontam para a responsabilização penal do acusado, que, efetivamente, possuía e mantinha sob sua guarda, armas de fogo, acessórios e munições, em desconformidade com as normas vigentes. Portanto, fica evidente a tipicidade da conduta, sendo incabível o pleito absolutório.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Silvaney de Medeiros Sousa** contra a sentença de fls. 236/236v, proferida pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Pocinhos, *Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho*, o qual julgou procedente a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público, condenando o acusado pelo cometimento do **crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 16, IV, da Lei nº 10.826/03)**.

Consta da peça póstica:

“[...] que no dia 10 de agosto do ano em curso (2011), Policiais Federais juntamente com fiscais do Ibama, deflagraram uma operação intitulada “Operação Arapongas”, com sustentáculo em investigações preliminares desenvolvidas por estes, e, ainda, para cumprimento de Mandados de busca e apreensão e prisão temporária, tendo estes sido prolatados pelo Juízo da Vara Federal e Ambiental da Seção Judiciária do Paraná, situada em Curitiba, em desfavor do ora denunciado. Segundo os relatos colhidos na instância inquisitorial, a Polícia Federal, de posse das sobreditas ordens judiciais, diligenciou até a residência do increpado, encontrando naquele recinto inúmeros animais silvestres em situação irregular, os quais eram destinados ao tráfico internacional de animais.

Demais disto, os milicianos apreenderam na residência do denunciado variadas munições, e, ainda, duas armas de fogo, quais sejam, um rifle CBC, calibre 22, assim como uma bereta, calibre 6.35, sendo que esta última encontrava-se com numeração de série raspada, conforme demonstram, respectivamente, auto de apreensão de (fl. 10), laudo pericial de (fls. 102/114). [...]”

Assim, o réu foi denunciado como incurso (duas vezes) nas penas dos arts. 12 da Lei nº 10.826/03, e art. 16, inc. I, do mesmo diploma repressivo, todos cumulados com art. 69, do CP.

Laudo de exame técnico-pericial, fls.107/112, constando resultado positivo, estando as armas e munições apreendidas em plenas condições de uso.

Denúncia recebida em 12 de dezembro de 2011, fl. 121.

Defesa prévia apresentada à fls. 123/126.

Realizada audiência de instrução, fl. 201, foram ouvidas testemunhas, declarante e acusado – fls. 196/200 e 214/216.

Alegações finais pelo *Parquet*, fls. 217/219 e pelo acusado – fls. 222/223.

Na sentença condenatória de fls. 236/238v, o Magistrado aplicou o instituto da *emendatio libelli*, condenando o apelante pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, IV, da Lei Nº 10.826/2003) e absolvendo-o quanto à prática do delito de posse ilegal de arma de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), a uma pena de 03 (três) anos de detenção e 10 dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Posteriormente, substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito (prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública).

Irresignada, a defesa apelou da decisão – fl. 240. Nas razões recursais (fls. 249/253), o apelante alega preliminarmente, cerceamento de defesa, sob o argumento que “o advogado buscou esclarecimentos no tocante à informação essencial

para o deslinde da causa, isto é, sobre a localização da arma de fogo (“se a arma encontrava-se no local onde a família havia encaixotado e entregue para ser armazenada na residência do acusado”), tendo o eminente Magistrado indeferido tal intervenção, prejudicando o raciocínio defensivo e a configuração da tese almejada. O prejuízo do indeferimento evidenciou-se através da sentença condenatória, que desconsiderou a possibilidade de esclarecimentos quanto aos núcleos típicos atinentes à espécie sem correlação aos fatos tal como se deram.”

No mérito, afirma que a conduta do ora recorrente está eivada de ausência de dolo na manutenção dos referidos armamentos e munições, principalmente no que diz respeito a numeração raspada da pistola Bereta, calibre 6.35; que os armamentos que se encontravam no sítio do apelante **foram localizados pela autoridade inquisitorial em estado de entrega, e não em guarda ou de posse com previstos no tipo penal; que se** a palavra do apelante foi considerada para apreender os objetos descritos no mencionado auto de apreensão, há de ser, de igual modo, acolhida a justificativa sobre as armas e munições voluntariamente entregues, pois o recorrente esclareceu que os referidos objetos apreendidos pertenciam ao seu já falecido pai, tendo permanecido na sua residência juntamente com outros objetos, contudo, sem utilização prática; que a entrega espontânea denota, a toda claridade, o desejo contrário de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo e munições; que a conduta, em si, é **atípica**, considerando que o elemento nuclear do tipo penal não se configurou: uma vez que a entrega dos bens apreendidos não pode ser confundida com guarda ou posse; sustenta que o policial indagou sobre a existência de tais objetos, o que de imediato houve a entrega, conduta esta não tipificada no Código Penal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação, para acolher a preliminar suscitada; ou, no mérito, julgar improcedente a inicial acusatória, *in totum*, decretando a **ABSOLVIÇÃO** do ora apelante das imputações lançadas em seu desfavor.

Contrarrazões apresentadas às fls. 255/259, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer elaborado pelo insigne Procurador de Justiça *Francisco Sagres Macedo Vieira* (fls. 71/73), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, sustenta a r. defesa a **nulidade** em sede preliminar, sustentando **cerceamento de defesa**, sob alegação de que durante a audiência de instrução e julgamento (fl. 201), o magistrado indeferiu uma das perguntas do causídico, consistente em *“se a arma se encontrava no local onde a família havia encaixotado e entregue para ser armazenada na residência do acusado”*.

No entanto, não vislumbro a ocorrência da nulidade apontada, visto que a negativa do pedido se baseou na pertinência da pergunta, o que, de certo, resulta do tirocínio do julgador diante do seu livre convencimento.

Não vislumbrando o Juiz do caso a necessidade do questionamento, é-lhe facultado indeferir a pergunta. Daí porque não há ilegalidade no fato de o magistrado ter entendido desnecessária a inquirição, porque em nada influiria na sua convicção em relação à materialidade do delito.

Sabe-se que no direito processual brasileiro o instituto da nulidade tem por fundamento, dentre outros, o princípio da instrumentalidade das formas, introduzido pelo provérbio *pas de nullité sans grief*, sendo que não se decreta nulidade sem prejuízo.

Esse entendimento é assente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO OCORRIDO UM DIA APÓS A CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. No processo penal, encontra-se consagrado o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. 2. O exíguo prazo - um dia - entre a citação do acusado e a data do interrogatório somente enseja a nulidade do feito se houver a efetiva demonstração de prejuízo. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada (Habeas Corpus n. 126.931, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 2-6-2009). *g.n.*

A principal pretensão defensiva tem por objetivo a absolvição do apelante, sustentando a inexistência de dolo na conduta, ao fundamento de ser a conduta atípica por ter o apelante entregue de forma espontânea as armas e munições e, que a propriedade dos artefatos bélicos era do já falecido pai do apelante.

A asserção de atipicidade do fato e ausência de dolo na conduta, não prosperam.

Com efeito, não há que se falar em **atipicidade da conduta por inexistência de dolo**, vez que os crimes de posse de arma e assemelhados, são crimes de perigo abstrato, não necessitando, pois, da demonstração de que efetivamente alguém foi exposto a perigo de dano, que é presumido pela lei de forma absoluta, não admitindo prova em contrário, possua arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para que haja a incidência da norma incriminadora, **não sendo questionável a intenção do agente.**

De acordo com os autos, o apelante foi preso em flagrante delito, quando, no bojo da “Operação Arapongas”, policiais federais que cumpriam mandados de Prisão Temporária e de Busca e Apreensão expedidos pelo Juízo da Vara Ambiental, Agrária e Residual da Seção Judiciária do Paraná, contra aquele, encontraram na sua residência, armas de fogo e munição.

Como bem registrado pela Procuradoria de Justiça:

“[...] a nulidade levantada pela defesa em nada interferiu no transcurso da causa e nas provas produzidas, assegurada que se viu, amplamente, a defesa do réu.

Não bastasse isso, a pergunta feita não se faz imprescindível para a lide, uma vez que, em nenhum momento, se nega a existência das armas no

interior daquela residência de propriedade do réu. Ademais, o réu alegou ter pleno conhecimento de que, dentre os objetos do pai, também haviam as armas e munições.

Dessa forma, não se mostra possível o acolhimento da referida nulidade, haja vista não possuir idoneidade mínima para macular ato judicial realizado de conformidade com a norma processual penal.

Destarte, repise-se, a r. sentença objurgada não carece de mácula apta a ensejar sua nulidade. [...]” g.n.

Portanto, não se vislumbra a apontada nulidade a ensejar o reparo na r. sentença.

O Magistrado *a quo* reconheceu a materialidade e a autoria delitivas e condenou o apelante pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, disposto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, estabelece que:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.”

Convém salientar que a existência do crime está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), auto de apreensão (fl. 13), laudo pericial nº 406/11 – SR/PB (fls. 107/112) e prova oral colhida, restou comprovado que **o acusado possuía, dentro de sua residência, 01 (um) Rifle CBC, calibre 22; 01 (uma) pistola Beretta, calibre 6.35, com numeração raspada e com um carregador; 01 (uma) luneta Bushnell Sportview 3"; 06 (seis) munições calibre .25; 33 (trinta e três) munições calibre .22; e 15 cápsulas deflagradas de calibre .22, o que foi confirmado pelo próprio acusado em juízo, durante seu interrogatório (mídia digital - fl. 214).**

Impende registrar que os policiais federais que cumpriram o mandado de busca e apreensão foram uníssonos ao declarar em juízo que o armamento apreendido, com numeração raspada, foi encontrado no interior da residência do acusado (fls. 196/197).

Não há nada que infirme as declarações dos agentes estatais, que gozam da presunção de legitimidade própria dos atos administrativos.

O declarante *Sérgio Murilo de Medeiros Sousa*, em seu depoimento (fl. 198) informou:

“**Que**, a decisão foi da própria família em o réu ficar com as armas e outros objetos do genitor em razão mesmo morar na zona rural; [...] **Que**, sabe informar que as armas encontradas na residência do réu foram do genitor como também outros objetos; [...]”

No mesmo sentido, foram as declarações prestadas pela testemunha *José Ricardo Mendes Barbosa* (fl. 199):

“[...] **Que**, é do conhecimento do depoente que as armas encontradas na residência do réu pertenceu ao genitor do mesmo; **Que**, sabe informar que além de ter herdado as armas do genitor herdou outros objetos; **Que**, soube através do réu que os agentes da polícia federal quando estiveram no imóvel do mesmo foi o próprio réu que confessou que possuía arma de fogo em sua residência; [...] **Que**, as armas encontradas na residência do réu havia sido do genitor do mesmo; [...]”

O ora apelante, na fase inquisitorial, informou que a arma *a pistola bereta pertencia a seu pai, estando em poder do interrogado há oito anos; QUE já atirou com ela no próprio sítio, mas apenas para testá-la*” - fl. 12. Em Juízo (mídia de fl. 214), afirmou que tinha plena ciência de que, ao receber os objetos pertencentes ao seu pai, dentre eles, havia armas e munições, porém manteve-as em depósito no interior de sua casa, sendo evidente o dolo de sua conduta.

Ademais, a alegação de que “os armamentos que se encontravam no sítio do apelante **foram localizados pela autoridade inquisitorial em estado de entrega, e não em guarda ou de posse com previstos no tipo penal**” e, que por esse motivo a palavra do apelante que foi considerada para apreender os objetos, deve, de igual modo, ser acolhida a justificativa sobre as armas e munições voluntariamente entregues, não tem cabimento.

No caso concreto, consta dos autos que o apelante foi procurado em sua residência pelos policiais federais que cumpriam um mandado de prisão expedido em seu desfavor em razão da prática de crimes contra a fauna. Ao ser perguntado se possuía alguma arma, o apelante respondeu afirmativamente, entregando-as aos agentes.

Não houve, portanto, iniciativa do recorrente em entregar a arma de fogo à Polícia Federal ou a qualquer órgão credenciado junto ao Ministério da Justiça para este fim, mas apenas obediência ao comando da autoridade policial que o perguntou sobre a existência de alguma arma no interior da residência do acusado.

A conduta seria espontânea, **se o apelante tivesse procurado a Polícia Federal para entregar voluntariamente as armas e munições. Contudo, manteve-as ilegalmente em sua posse/propriedade.**

Não se justifica a tese de que os referidos objetos apreendidos “*pertenciam ao seu já falecido pai, tendo permanecido na sua residência junto a outros objetos, contudo, sem utilização prática*”. Mesmo que pertencente a outra pessoa, as armas foram encontradas sob a posse do apelante, tendo este informado que “*a pistola bereta pertencia a seu pai, estando em poder do interrogado há oito anos; QUE já atirou com ela no próprio sítio, mas apenas para testá-la*”.

Nesta senda, ainda que as armas e munições tivessem sido adquiridas pelo pai do denunciado, já falecido, fato é que, após a morte do mesmo, o réu passou a ser o possuidor, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, inclusive da Pistola Beretta 6.35 com numeração raspada.

Igualmente, não se admite a assertiva de que o apelante não tinha o desejo “*de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo e munições, que o elemento nuclear do tipo penal não se configurou e, uma vez que a entrega dos bens apreendidos não pode ser confundida com guarda ou posse*”, pois, restou claro que **o réu ficou com**

as armas para si após o falecimento do pai, o que comprova que as mesmas passaram a ser de sua propriedade, mesmo não possuindo registro ou autorização para portá-la e cuja eficiência foi devidamente comprovada pelo exame pericial.

O **Superior Tribunal de Justiça** já deixou assentado que “*Se a arma foi encontrada no “Rancho” do réu, não há dúvida de que a ação se amolda ao contexto de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo*” (Ag 1.270.981/MG, Ministro **JORGE MUSSI**, j. 09.04.2010).

Desta forma, **o mero fato de ter o acusado entregue as armas e munições à polícia que cumpria mandados de busca e apreensão e de prisão em sua residência ou, então, a possível posse da arma sem a intenção de uso, não constituem motivos idôneos a impedir a responsabilização criminal do ora apelante**, ou seja, prescindem da comprovação da ocorrência de perigo concreto, bastando que o indivíduo esteja de posse do armamento, pelo que não há que se falar em atipicidade da conduta.

Todas as provas produzidas apontam para a responsabilização penal do acusado, que, efetivamente, possuía e mantinha sob sua guarda, armas de fogo, acessórios e munições, em desconformidade com as normas vigentes. Portanto, deve ser mantida a condenação do acusado nas penas do art. 16, *parágrafo único*, IV, da Lei 10826/03, pois devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito. Assim, considerando-se o perigo abstrato capaz de gerar lesão ao bem-estar social e a apreensão das armas de fogo e munições, fica evidente a tipicidade da conduta, sendo incabível o pleito absolutório.

Diante do exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao apelo**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador - Relator